



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 705/2021

Sant'Ana do Livramento, 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 392/2021”, de autoria do Vereador Enrique Civeira, conforme informações prestadas pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Prefeita, encaminhar, em anexo, a informação solicitada.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal



Exmo. Sr.

Ver. CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	2770
ENTRADA EM	27.07.21
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Santana do Livramento, 26 de julho de 2021.

MEMORANDO n° 206/2021

De: Gabinete da Prefeita Municipal

Para: Secretaria de Administração

Assunto: Resposta ao Memorando n° 589/2021

Pedido de Informação n° 392/2021 (Câmara de Vereadores)

Ilustríssimo. Vereador:

Em atenção ao Pedido de n° 392/2021, informamos que resta prejudicado o presente, em razão do deferimento de liminar que suspendeu o Decreto Legislativo n° 01/2021 (em anexo), fazendo valer novamente o Decreto do Executivo n° 9511/2021, que reajustou a tarifa do transporte coletivo para o valor de R\$ 3,30.

Atenciosamente,

Maurício M de Oliveira
Assessor Jurídico do Gabinete da Prefeita Municipal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575 - Email: frsantlivr1vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5003196-21.2021.8.21.0025/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de analisar pedido liminar para a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 4.262/2021, que sustou o Decreto Municipal nº 9.511/2021, que reajustou o valor da tarifa de transporte coletivo de R\$ 3,00 para R\$ 3,30, sob o argumento de que o Decreto do Executivo teria exorbitado sua competência.

Breve relato.

Decido.

Inicialmente, esclareço que a representação junto ao Tribunal de Contas do Estado feita pelo Presidente da Câmara de Vereadores postulando a anulação do Decreto de Reajuste das tarifas de ônibus, não obsta a análise do presente feito, em razão da independência funcional dos órgãos, muito embora se admita que a decisão daquele órgão possa, futuramente, influenciar na matéria posta em discussão.

A tutela provisória de urgência, conforme disciplina o art. 300 do NCPC será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se houver demora na sua concessão, o que se sujeita, principalmente, à prova inequívoca, entendida está dentro da relatividade do início do conhecimento, conjugado, evidentemente, com o perigo na demora de sua concessão (artigo 300, caput, do NCPC).

In casu, tenho que se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, considerando-se a documentação acostada pelo Município com a inicial, especialmente o Processo Administrativo nº 1855/2021, que demonstra em análise sumária um proceder legal por parte do Município para o reajuste de tarifa do transporte coletivo.

No Memorando nº 104/2021, encaminhado do Gabinete da Prefeita Municipal à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, verifica-se que a Senhora Prefeita em atenção ao pedido de reajuste de tarifa do transporte coletivo municipal, por parte do Sindicato das Empresas dos Transportes Rodoviários de Passageiros de Santana do Livramento, antes da edição do Decreto Municipal, não concordando com a variação dos valores de prática de venda de combustíveis para embasar o aumento da passagem de ônibus, requisitou a realização de estudo tarifário, conforme determina o art. 10, da Lei nº 6067/2012.

Com a conclusão dos técnicos da SEPLAMA, determinou o encaminhamento em caráter de urgência ao Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Santana do Livramento – RS (COMUT), para análise e aprovação, conforme **Evento 1 página 57**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Memorando .

Nesse sentido o parecer, o qual colaciono:

PARECER DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL

Referente ao Processo Administrativo Nº 1855/2021 DE 10/03/2021

Foi encaminhado ao Departamento de Controle Orçamentário o Memorando nº 104/2021 oriundo do Gabinete da Excelentíssima Prefeita Municipal de S. Livramento, referente ao Processo Administrativo Nº 1855/2021 DE 10/03/2021, com a solicitação de que houvesse elaboração de Planilha de Cálculo Tarifário relativo ao transporte coletivo:

Considerando que o SINDICATO DAS EMPRESAS DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO - STU apresentou Cálculo Tarifário do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Santana do Livramento, utilizando a metodologia da GEIPOT - Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (fls. 05 a 08) e que para tanto é necessário conhecimento aprofundado relativo a frota, depreciação de veículos, Média de Passageiros, custos de manutenção como: combustível, lubrificantes, peças e acessórios, entre outros;

Considerando que o valor exposto através dos métodos utilizados pelo Sindicato das Empresas dos Transportes Rodoviários de Santana do Livramento, sugerido pela metodologia GEIPOT, perfaz uma tarifa máxima no valor de R\$ 7,00 (sete reais);

Considerando que as empresas de Transportes Coletivos mantiveram-se na inércia, não manifestando-se à respeito do reajuste tarifário desde novembro de 2018;

Considerando que o valor atual da tarifa é de R\$ 3,00 (três reais) e houve um consenso por parte dos empresários prestadores do serviço, junto com a Chefe do Executivo, resolvendo estabelecer um acréscimo de R\$ 0,30 (trinta centavos), não onerando demasiadamente os usuários de transporte coletivo;

Assinado
Prof. C. C. Bopp Del Gaudio
RC/RS 063687-0
Matrícula F.1879



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

PARECER DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL

Referente ao Processo Administrativo Nº 1855/2021 DE 10/03/2021

Foi encaminhado ao Departamento de Controle Orçamentário o Memorando nº 104/2021 oriundo do Gabinete da Excelentíssima Prefeita Municipal de S. Livramento, referente ao Processo Administrativo Nº 1855/2021 DE 10/03/2021, com a solicitação de que houvesse elaboração de Planilha de Cálculo Tarifário relativo ao transporte coletivo:

Considerando que o SINDICATO DAS EMPRESAS DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO - STU apresentou Cálculo Tarifário do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Santana do Livramento, utilizando a metodologia da GEIPOT - Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (fis. 05 a 08) e que para tanto é necessário conhecimento aprofundado relativo a frota, depreciação de veículos, Média de Passageiros, custos de manutenção como: combustível, lubrificantes, peças e acessórios, entre outros;

Considerando que o valor exposto através dos métodos utilizados pelo Sindicato das Empresas dos Transportes Rodoviários de Santana do Livramento, sugerido pela metodologia GEIPOT, perferiu uma tarifa máxima no valor de R\$ 7,00 (sete reais);

Considerando que as empresas de Transportes Coletivos mantiveram-se na inércia, não manifestando-se à respeito do reajuste tarifário desde novembro de 2018;

Considerando que o valor atual da tarifa é de R\$ 3,00 (três reais) e houve um consenso por parte dos empresários prestadores do serviço, junto com a Chefe do Executivo, resolvendo estabelecer um acréscimo de R\$ 0,30 (trinta centavos), não onerando demasiadamente os usuários de transporte coletivo;

C.L. Bopp Del Gaudio
CRC/RS 053667-0
Matrícula F.1879

Observa-se a determinação do estudo técnico.

Pela documentação acostada, como bem dito pelo procurador do Município, houve um apanhado do histórico dos reajustes das tarifas de transporte coletivo no município, com a utilização de um procedimento completo, que acompanhou todos os passos necessários



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Considerando que ao realizar um breve estudo tarifário em alguns municípios do Estado do Rio Grande do Sul, não é encontrado uma tarifa inferior ao valor ora acordado, conforme planilha abaixo, ressaltando que os decretos de reajuste datam de 2018, 2019, 2020 e 2021;

CIDADE	VALOR DA TARIFA	DECRETO	DATA
PELOTAS	R\$4,00	6.356	04/01/2021
PASSO FUNDO	R\$4,30	21	21/02/2020
SANTA MARIA	R\$ 4,20	90	12/07/2019
IJUI	R\$ 3,50	6494	25/10/2018
RIO GRANDE	R\$ 3,85	16.032	29/01/2019
BAGÉ	R\$ 4,15	PORTAL	08/01/2021
NOVO HAMBURGO	R\$ 4,50	9.688	22/04/20021
ERECHIM	R\$ 4,00	5127	22/01/2021
CANOAS	R\$ 4,60	73	18/03/2019
SANTA ROSA	R\$ 3,50	193	18/12/2019
MONTENEGRO	R\$ 3,95	7859	18/06/2019
TOTAL	R\$44,65000	MÉDIA	RS 4,05909091

Considerando que a média cobrada em municípios de porte semelhante ao de Santana do Livramento, encontra-se na monta de R\$ 4,00 (quatro reais);

Assinado
Lorei C.C. Bopp Del Gaudio
CRC/RS 053687-0
Matrícula F.1879

assinatura de 10 vereadores, apoiando o Decreto Municipal para o aumento da passagem do transporte coletivo urbano (fl.39) .

Assim, pela farta documentação acostada pelo Município com o pedido inicial, de fato, não se vislumbra presentes quaisquer motivos para a suspensão do Decreto Municipal que aumentou a tarifa do transporte coletivo, a qual se verifica necessária para a adequada prestação do serviço público de transporte, impondo-se o deferimento do pleito liminar.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco da inviabilidade de uma adequada prestação do serviço, diante dos custos inerentes ao próprio trabalho realizado, sendo que as tarifas não são reajustadas desde 2018.

Destarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência LIMINARMENTE, para o fim de SUSPENDER os efeitos do Decreto Legislativo n.º 4.262 de 2021, com retroatividade à data da publicação, com a consequente manutenção da validade do Decreto do Poder Executivo n.º 9.511/2021, de 31 de maio de 2021, o qual reajustou a tarifa do transporte coletivo para R\$3,30 (três reais e trinta centavos), enquanto tramita a presente discussão.

Cite-se.

ao estudo, o qual subsidiou a elaboração do Decreto Municipal para o reajuste da tarifa.

Pela documentação juntada no processo administrativo, verifica-se que mesmo após o reajuste, a tarifa em Sant'Ana do Livramento continuará sendo a menor vigente em todo o Estado e menor ainda que aquela fixada pela gestão anterior, a qual fixou o valor em R\$ 3,50, conforme Decreto n.º 9.268/2020, juntado.

Por outro lado, também há de ser considerado que foi encaminhado pela Câmara de Vereadores, uma Declaração com a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Considerando os índices inflacionários do IPCA - IBGE são:

2018 - 3,7455%
2019 - 4,3060%
2020 - 4,5173%
2021 - estimado em 4,85%

Intimem-
se.
Diligência
s legais.

Considerando o cenário de crise, instaurado pela pandemia da COVID-19, atendendo, todos os envolvidos, por um lado o município com recursos parcos para fazer frente a qualquer subsídio que auxilie na manutenção do Transporte Coletivo; de outro lado a população que sofre com a crise econômica mundial e; por outro lado ainda, as empresas de Transportes Coletivos enfrentando os altos custos de manutenção, aquisição de insumos, pagamento de funcionários, etc;

Resolve-se:

Dar parecer favorável ao valor tarifário de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos). Solicita-se a manifestação da Secretária Municipal do Planejamento, junto aos Técnicos responsáveis pelo Plano Diretor, assim como parecer da UCCI - Unidade Central de Controle Interno.

Handwritten signature
Loreli C.C. Bopp Del Gaudio
CRC/RS 063687-0
Matrícula F.1879

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA, Juíza de Direito**, em 22/7/2021, às 17:29:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documento&codigo=10009605642v5 informando o código verificador **10009605642v5** e o código CRC **20bfacfd**.

5003196-21.2021.8.21.0025

10009605642.V5